



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 10 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.154

Recurso nº 52.989 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente : SANDER, REIS E CIA LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA.

Por se tratar de tributação decorrente, aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo que lhe deu origem. Havendo redução de imposto no processo principal, o débito constituído para o processo decorrente é beneficiado em igual proporção.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDER, REIS E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência as importâncias de Cz\$ 3,21; Cz\$ 46,63; Cz\$ 1.160,57 e Cz\$ 12.367,94, respectivamente, nos exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: OLEGÁRIO SILVEIRA VERTANI DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (SUPLENTE). Ausente por motivo justificado Coselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.



RECURSO Nº 52.989

ACÓRDÃO Nº 103-09.154

RECORRENTE: SANDER, REIS & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

SANDER, REIS & CIA LTDA, CGC nº 88.720.420/000193, sediada no município de Igrejinha (RS), à Rua Vigário José Inácio, nº 187, tempestivamente recorre a este Conselho contra a decisão nº 0376/88, do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (doc. de fls 14), que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 26.780,23 (mais encargos legais), relativa a PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA e correspondente aos Exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988.

2. O Auto de Infração, constante deste processo (doc. de fls 01), é decorrente de outro Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 28/04/88 e que apurou contra ela, diferença de Imposto de Renda a pagar, nos Exercícios de 1984, 1986, 1987 e 1988, pelo fato de a recorrente ter oferecido à tributação os resultados de suas operações, nos referidos exercícios, pelo regime do lucro presumido, o que legalmente estaria impedida de fazê-lo.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente anexa côpia da impugnação oferecida para o processo principal e deixa claro a sua concordância com o procedimento fiscal, discordando apenas da alíquota de 35% utilizada pela fiscalização para apuração do Imposto de Renda devido.

4. A decisão da Autoridade Singular, por considerar o Auto de Infração mera decorrência do outro, manteve o procedimento fiscal.

5. Em sua peça recursal a recorrente anexa côpia do recurso interposto para o processo principal.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 11065/000.843/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.154

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A empresa foi cientifica da da decisão da Autoridade Singular em 30/12/88 (sexta-feira). A contagem do prazo iniciou-se em 02/01/89 (segunda-feira) e o recurso foi apresentado em 31/01/89, portanto, dentro do prazo.

Tratando-se processo decorrente, relativo à co brança de PIS/DEDUÇÃO/IR, aplica-se-lhe a decisão proferida pa ra o processo principal, do qual se originou.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto pa ra o processo principal, pelo Acórdão nº 103-09.132 , de 09/05/89 , deu-lhe provimento parcial, determinando que o lucro deco rrente das atividades de transporte coletivo de passageiros fos se tributado à alíquota reduzida de 6% e não a 35%, como queria a fiscalização, o que gerou a exclusão do equivalente a 715,30 OTN, do valor originário do Imposto de Renda.

A redução ocorrida para o Imposto de Renda gerou em consequência, redução ~~também~~ para o débito originário do PIS que passou a ser o seguinte:

- a) Exercício de 1984 : 1,34 OTN (Juros de Mora calculados a partir de JUNHO/84);
- b) Exercício de 1986 : 7,09 OTN (Juros de Mora calculados a partir de JUNHO/86);
- c) Exercício de 1987 : 4,74 OTN (Juros de Mora calculados a partir de MAIO/87);
- d) Exercício de 1988 : 22,25 OTN (Juros de Mora calculados a partir de MAIO/88).

Transformados esses valores em cruzados, o débi to perfaz o total de CZ\$ 13.201,88, ou seja:

- 1,34	OTN	X	7.545,98	=	10,11
- 7,09	OTN	X	80.047,66	=	567,53
- 4,74	OTN	X	207,97	=	987,72
- 22,25	OTN	X	522,99	=	11.636,52
TOTAL					13.201,88.



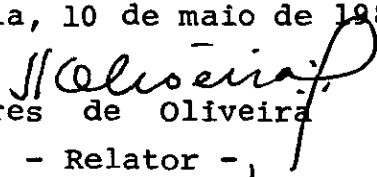
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC. Nº 11065/000.843/88-10

ACÓRDÃO Nº 103-09.154

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do valor originário do PIS/DEDUÇÃO/IR a importância de CZ\$ 13.578,35 (treze mil quinhentos e setenta e oito cruzados e trinta e cinco centavos).

Brasília, 10 de maio de 1989


Ayres de Oliveira- Relator -
